

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2015, – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para melhorar a gestão e o processo decisório das entidades fechadas de previdência complementar, mais conhecidas como fundos de pensão, patrocinadas por empresas estatais.

Segundo o seu autor, a proposição tem por objetivo reduzir a influência da política nas indicações para os colegiados dos fundos de pensão públicos, bem como garantir um maior grau de profissionalismo na gestão dessas entidades. Várias medidas foram propostas.

A primeira medida sugerida é a criação da figura do conselheiro independente. A ideia é garantir a participação de profissionais que tenham uma atuação mais crítica e objetiva sobre os atos dos conselhos deliberativo e fiscal no interesse do conjunto do fundo, servindo como ponto de equilíbrio entre relações muitas vezes antagônicas entre patrocinadores e participantes e assistidos.

A escolha dos conselheiros independentes dos fundos de pensão patrocinados por entes públicos ocorrerá por meio de processo seletivo, conduzido por uma comissão formada por conselheiros representantes dos participantes, assistidos e patrocinadores. Essa forma de seleção busca dar mais transparência e profissionalismo, inserindo um filtro adicional para evitar indicações ou escolhas influenciadas por interesses político-partidários.

A independência dos conselheiros será garantida pelas seguintes vedações: (i) ter qualquer vínculo com a entidade de previdência complementar, exceto eventual; (ii) ter sido empregado ou diretor da patrocinadora ou de alguma de suas subsidiárias; (iii) ser funcionário, diretor ou proprietário de instituição que esteja oferecendo serviços e/ou produtos à entidade de previdência complementar ou à patrocinadora; (iv) ser cônjuge ou parente até segundo grau de diretor ou dirigente da entidade de previdência complementar ou da patrocinadora; e (v) receber outra remuneração da entidade fechada de previdência complementar além dos honorários de conselheiro.

Outra medida é a escolha da diretoria-executiva dos fundos de pensão, que deve passar por um processo seletivo, conduzido por um comitê, do qual farão parte membros do conselho deliberativo, e por um especialista de notório saber. Essa adaptação, segundo o autor, busca dar mais transparência e profissionalismo à indicação da diretoria, bem como impõe uma barreira adicional às indicações de caráter político-partidário.

Acerca desse viés da influência política, o autor sugere mais dois dispositivos. O primeiro estabelece como requisito mínimo para ser membro do conselho ou da diretoria-executiva o fato de não ter atividade de direção político-partidária nos últimos seis meses que antecederam sua indicação ao cargo. O segundo veda o exercício de atividade político-partidária a qualquer conselheiro ou diretor durante seus mandatos.

Registro finalmente que o autor também procurou aprimorar a redação sobre as hipóteses de perda de mandato de membros do conselho deliberativo, órgão máximo dos fundos de pensão, fazendo constar que as penalidades administrativas de inabilitação também seriam motivos para esse tipo de sanção.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, a proposição tem arrimo no que determina o § 4º do art. 202 da Lei Maior, que prevê que *lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.*

Ademais, não há qualquer restrição ao projeto, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, todos nós sabemos sobre a importância do segmento dos chamados fundos de pensão, não só para seus participantes e assistidos, mas também para a economia nacional. No entanto, é surpreendente a sucessão de notícias que nos chegam, referentes à corrupção e aos prejuízos das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a entes estatais.

Verifica-se com nitidez que esse sério problema se deve à interferência política na escolha dos dirigentes, bem como das pressões de autoridades do Governo, algo semelhante ao que, infelizmente, já ocorre há anos por meio do aparelhamento partidário nas empresas estatais.

Esse movimento se intensifica sempre que ocorrem mudanças de comando político-partidário no Governo Federal e em governos estaduais e municipais. Isso não é novo. Basta observarmos na nossa história recente que já funcionaram três Comissões Parlamentares de Inquérito que trataram direta ou indiretamente dos fundos de pensão e, em todos os relatórios, existem evidências explícitas de envolvimento político-partidário na administração dessas entidades de previdência. Temos agora mais uma CPI autorizada a funcionar e, não tenho dúvidas, encontrará evidências desse fenômeno pernicioso sobre a administração dos fundos de pensão que serão investigados.

A ingerência política expõe os fundos a riscos elevados de perdas, pois a cada nova composição de conselhos e de diretorias estabelece-se um novo conjunto de relacionamentos com agentes de mercado prestadores de serviços tais

como administradores e gestores dos fundos. A partidarização dos fundos de pensão, inevitavelmente, tem trazido consigo a chaga da corrupção.

Nesse sentido, o projeto do Senador Valdir Raupp é muito bem-vindo, pois foi uma das poucas iniciativas apresentadas para fortalecer a governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes públicos.

Não obstante, entendo que a proposição merece alguns ajustes de forma a melhor garantir a blindagem da administração dessas entidades contra a prática espúria das indicações políticas na sua direção.

Primeiramente, é preciso fazer uma correção no caput do art. 11 alterado pelo art. 1º do PLS nº 78, de 2015. Nela está previsto que a presidência do conselho deliberativo caberá ao indicado da patrocinadora, que terá, além disso, o voto de qualidade. Da forma como está redigido ele está incompatível com o § 1º do mesmo artigo, que prevê a alternância da presidência entre um representante da patrocinadora e um dos participantes e assistidos. Julgo que deve prevalecer esta alternância, justamente para dar mais equilíbrio e caráter democrático na condução das decisões dos fundos de pensão tratados nesta proposição.

Nesse sentido, outros dispositivos poderiam ser acrescentados especialmente no que tange ao conceito de atividade político-partidária de que trata o PLS em análise. Sabemos que se trata de algo polêmico para certos setores. No entanto, o que queremos deixar claro é que a atividade político-partidária de que estamos tratando é a atuação do cidadão em prol de determinado partido político ou candidato, especialmente como participante de estrutura organizacional e ativa participação no processo partidário e eleitoral. Nota-se que essa conceituação não abrange a questão da filiação partidária.

Dessa forma, entendo que o conceito não adentraria na esfera da convicção política assegurada pelo art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, mas, certamente, ao envolvimento com a organização ou com a militância de partidos, que, como está constatado, enfraquece a credibilidade, a legitimidade para atuar na mediação, a isenção e a autonomia requeridas para as funções de decisão e de gestão dos fundos de pensão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2015 - Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, nos termos do art. 1º do PLS nº 78, de 2015:

“Art. 1º

‘Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

.....’ (NR)

”

EMENDA Nº 2

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 18 e ao art. 21 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, nos termos do art. 1º do PLS nº 78, de 2015:

“Art. 1º

‘Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20, e inciso III do art. 21.

.....’ (NR)

‘Art. 21.

.....
III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias. (NR)’

”

EMENDA Nº 3

Inclua-se, no art. 1º do PLS nº 78, de 2015 - Complementar, o seguinte art. 29-A a ser acrescido à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

“Art. 1º

Art. 29-A. Para os fins desta Lei e nos termos do art. 14 da Constituição Federal consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue:

I – como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político;

II – em trabalhos vinculados a campanhas eleitorais;

III – em manifestações públicas de apoio a candidatos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora